

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 3.912, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

REGULAMENTA NOTIFICAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU -, DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TCRS -, E DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP -REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020.

O Prefeito de Curvelo, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017,

Considerando o Memorando nº 118/2019, do Departamento de Tributação e Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 1º Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS -, e, no caso de imóveis não edificados, da Contribuição para a Manutenção e Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP -, serão notificados dos respectivos lançamentos por meio do envio das guias de recolhimento conjuntas para o endereço de correspondência constante do Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO

Art. 2º Nos termos dos arts. 32, 55 e 56, combinados com o art. 65 da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017, para fins de apuração e lançamento do IPTU do exercício de 2020, serão utilizados os valores venais do terreno a que se refere o art. 57 e Anexo II e os valores venais para a edificação a que se refere o art. 58, §§ 1º e 2º da referida Lei, dos imóveis lançados para os quais não houve alteração de características constantes do Cadastro Imobiliário no decorrer do exercício, atualizados mediante a aplicação do percentual de 3,3668% relativo à inflação acumulada do período de dezembro de 2018 a novembro de 2019, Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Nos termos do art. 334 da Lei Complementar nº 118, de 2017, para a apuração do IPTU de 2020, fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores venais para terrenos e edificações citadas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO





ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3° O prazo para o pagamento do IPTU, da TCRS e, no caso de imóveis não edificados, da CIP, todos relativos ao exercício de 2020, expira em 15 de abril de 2020.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo parcelamento do valor dos tributos referidos no caput em parcela única, sem desconto, até o dia 15 de maio de 2020 ou, em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento em 15 de maio de 2020, 15 de junho de 2020, 15 de julho de 2020, 17 de agosto de 2020, 15 de setembro de 2020, 15 de outubro de 2020, 16 de novembro de 2020 e 15 de dezembro de 2020, podendo ser pagas até o primeiro dia útil seguinte quando no dia do vencimento não houver expediente nas agências bancárias localizadas no Município de Curvelo.

§ 2º O prazo para pagamento das parcelas encerra-se em 30 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS E DA CONTRIBUIÇÃO LANÇADAS E COBRADAS EM CONJUNTO COM O IPTU/2020

Art. 4° A TCRS, calculada com base no custo total do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, apurado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e no número de economias sujeitas à sua cobrança, constante do Cadastro Imobiliário, terá os valores previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 3.608, de 20 de dezembro de 2018, apurado no período de janeiro a dezembro de 2019, nos termos do art. 175 da Lei Complementar nº 118, de 2017, e na forma prevista neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

- Art. 5° Nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 201 da Lei Complementar nº 118, de 2017, a CIP, atualizada mediante a aplicação do percentual de 3,3668% relativo à inflação acumulada do período de dezembro de 2018 a novembro de 2019, Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC -, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE -, corresponderá a:
- I R\$ 6,36 (seis reais e trinta e seis centavos), por mês ou fração, para lotes com até 15 metros lineares de testada;
- II R\$ 9,54 (nove reais e cinquenta e quatro centavos), por mês ou fração, para lotes acima de 15 até 25 metros lineares de testada;
- III R\$ 12,72 (doze reais e setenta e dois centavos), por mês ou fração, para lotes acima de 25 metros lineares de testada.
- § 1° Em lotes com mais de uma testada será considerada a testada maior para efeito de cálculo da contribuição.
- § 2° O valor da CIP incidente sobre os imóveis edificados, determinado em conformidade com a Tabela do art. 201 da Lei Complementar nº 118, de 2017, é lançado e cobrado na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica da Cemig Distribuição S.A., na forma autorizada pelo art. 202 da referida Lei.

CAPÍTULO V DO DESCONTO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO

- Art. 6° Os contribuintes terão desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento referente ao adiantamento integral das 08 (oito) parcelas, realizado à vista até o dia 15 de abril de 2020.
- § 1° O crédito relativo às parcelas vencidas ou recolhidas antecipadamente pelo contribuinte será efetivado em observância à ordem crescente do número de parcelas não pagas.
- § 2º O prazo previsto no *caput* é peremptório, não sendo concedido o desconto para os pagamentos efetuados após o dia 15 de abril de 2020, ainda que seja instaurado tempestivamente





ESTADO DE MINAS GERAIS

processo tributário administrativo de reclamação contra os tributos ou que, em razão de revisão de ofício com efeitos retroativos, haja majoração do valor originalmente lançado.

CAPÍTULO VI DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO E DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 7º O prazo para a apresentação de reclamação contra o lançamento e requerimento de benefícios do IPTU/2020, bem como das taxas e contribuição com ele lançadas e cobradas, será da data do lançamento até 15 de abril de 2020, e o resultado, apurado por meio de processo administrativo, será lançado no exercício em que a reclamação ou o requerimento foram protocolizados.
- Art. 8º A reclamação e o requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados pelo titular do imóvel constante do Cadastro Imobiliário ou pelo beneficiário da isenção requerida.
- § 1º O reclamante ou o requerente deverá se identificar no ato da abertura do processo administrativo mediante a apresentação de documento de identidade original ou por meio de cópia autenticada.
- § 2º A reclamação ou o requerimento de pessoa jurídica deverá ser apresentado por seu representante legal, cujos poderes concernentes à representação deverão estar contidos nos respectivos atos constitutivos e, se for o caso, em suas alterações.
- § 3º Quando a reclamação for apresentada pelo cessionário do imóvel, será necessária a apresentação do original do contrato de cessão acompanhado da cópia para conferência pelo agente público ou de cópia autenticada, no qual conste a transferência do ônus do pagamento dos tributos, de que trata este Decreto, para o cessionário.
- § 4º Os atos praticados por intermédio de procuradores deverão ser instruídos com procuração assinada pelo titular do imóvel reclamante ou do requerente, concedendo poderes específicos ao representante para reclamar contra o lançamento, requerer a isenção ou juntar documentos.
- § 5º A titularidade ou a representatividade do reclamante ou do requerente deverá ser comprovada mediante a apresentação do documento original acompanhado da cópia para conferência do agente público municipal no ato da protocolização, nos termos do art. 10 deste Decreto, ou por meio de apresentação de cópia autenticada e serão juntadas aos respectivos processos administrativos.
- Art. 9º No ato de protocolização da reclamação ou do requerimento de benefícios, deverá ser apresentada a guia do IPTU ou indicação precisa do índice cadastral, bem como a documentação pertinente à matéria discutida, a critério do fisco.
- § 1º No caso de o reclamante ou requerente não apresentar a documentação necessária, será emitido Termo de Solicitação a ser atendido no prazo de 30 (trinta dias), podendo ser prorrogado, desde que solicitada prorrogação, por escrito e justificadamente, antes de expirado o prazo estabelecido no referido Termo.
- § 2º A falta de apresentação da documentação necessária à instrução da reclamação ou do requerimento resultará no indeferimento e no arquivamento do processo a que deu origem ou na sua conversão em procedimento de oficio, a critério da autoridade fazendária.
- § 3º Na instrução processual da reclamação ou do requerimento serão apreciados todos os critérios com base nos quais o lançamento foi efetivado, ainda que não tenham sido objeto da reclamação ou do requerimento.





ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 4° Nos casos em que o lançamento for integralmente mantido, não caberá nova apreciação pelo fisco, salvo quando suscitado fato não provado ou não apreciado na instrução anterior, a critério da autoridade fazendária responsável pela apuração.
- § 5º Nos casos em que houver revisão do lançamento, somente será admitida nova reclamação contra a parte alterada, desde que esta não tenha sido objeto da reclamação ou do requerimento inicial.
- § 6º No caso de reclamação tempestiva promovida por uma ou algumas unidades autônomas de edifícios condominiais, serão processadas, de ofício, para as demais unidades, a partir do exercício em que foi interposta a reclamação, as alterações de lançamento referentes a elementos que se relacionem, indistintamente, com todas as unidades do condomínio.
- § 7º As reclamações contra lançamento e os requerimentos de isenção deverão ser protocolizadas no Departamento de Tributação e Arrecadação Secretaria Municipal de Fazenda, à Avenida Dom Pedro II, nº 487, Centro, não sendo admitida a apresentação por via postal, eletrônica (inclusive e-mail) ou por fax, ainda que a petição seja referente ao andamento ou resultado da reclamação ou requerimento inicial.
- § 8º As informações quanto ao andamento dos processos de reclamação, requerimento de benefício ou remissão deverão ser solicitadas ao Departamento de Tributação e Arrecadação Secretaria Municipal de Fazenda ou na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.curvelo.mg.gov.br.
- Art. 10. Os documentos exigidos para a instrução dos processos administrativos de reclamação ou de requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados no original, acompanhados das respectivas cópias para conferência pelo agente público municipal, podendo ser substituídos por cópias autenticadas.
- Art. 11. A reclamação contra o valor venal atribuído à unidade condominial deverá ser instruída, no ato da protocolização, com informações precisas, sob responsabilidade do reclamante, quanto à área privativa correspondente ao imóvel em questão.
- § 1º A autoridade fazendária responsável pelo lançamento, quando da análise do processo administrativo de reclamação e julgando necessário e indispensável à determinação do valor venal, poderá solicitar a apresentação da convenção de condomínio registrada em Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel, acompanhada de cópia para conferência pelo agente público municipal, ou cópia autenticada, podendo tal documento ser substituído por outro desde que possibilite a comprovação inequívoca da área privativa informada.
- § 2º A não apresentação do documento de que trata o § 1º deste artigo, no prazo estabelecido na solicitação, implicará no indeferimento da reclamação.

Seção II

Das Reclamações contra o lançamento das Taxas e da Contribuição lançadas e cobradas em conjunto com o IPTU/2020

- Art. 12. Para a revisão do lançamento da TCRS deverão ser informados pelo reclamante o número total de economias existentes no lote, ainda que não ocupadas, a frequência do serviço de coleta ou a inexistência deste serviço, se for o caso, ou a indicação precisa do erro existente no lançamento.
- Art. 13. Para revisão do lançamento da CIP será exigida fatura de fornecimento de energia elétrica, correspondente ao imóvel para o qual se pleiteia a revisão.





ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III Das Isenções

Art. 14. Fica isento do IPTU do exercício de 2020 as edificações residenciais cujo valor do imposto não ultrapasse o valor de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), e desde que constitua o único imóvel do contribuinte, conforme art. 77, VI da Lei Complementar nº 118, de 2017.

Parágrafo único. A isenção referida neste artigo não se aplica ao imóvel identificado como

vaga de garagem.

- Art. 15. Fica isento do IPTU, das taxas e contribuições que com ele são lançadas e cobradas o imóvel em processo de desapropriação que tenha sua posse transferida ao ente público expropriante em cumprimento de decisão judicial ou por acordo administrativo, conforme art. 77, V da Lei Complementar nº 118, de 2017:
 - § 1º Para fazer jus à isenção, o requerente deverá apresentar, no ato da protocolização:
- I despacho judicial de imissão provisória na posse, expedido pelo Juízo responsável pela condução da ação de desapropriação ou termo administrativo de imissão provisória na posse, expedido pelo ente expropriante, com o qual se tenha firmado acordo amigável para recebimento da indenização e desocupação do imóvel desapropriado;
- II lei, decreto ou ato declaratório de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação pelo Estado ou União.
 - § 2º Os efeitos da isenção prevista neste artigo cessarão nos seguintes casos:
- I quando a propriedade do imóvel for definitivamente transferida ao ente público expropriante na forma da lei civil.
- II na eventualidade de o imóvel retornar para a posse do proprietário ou terceiro caso a desapropriação não se concretize.
- Art. 16. Fica isento do IPTU o imóvel tombado pelo Município por meio de deliberação de seus órgãos de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, sempre que mantidos em bom estado de conservação, conforme laudo emitido pelo Departamento de Cultura e Patrimônio, nos termos do art. 28, parágrafo único da Lei Municipal nº 2.895, de 15 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. O titular do imóvel poderá apresentar o requerimento diretamente ao Departamento de Cultura e Patrimônio, que deverá observar, para a respectiva abertura do processo administrativo de isenção, todas as condições estabelecidas neste Decreto.

- Art. 17. Fica isento do IPTU o imóvel edificado, ocupado como templo de qualquer culto por entidade religiosa com imunidade reconhecida pela unidade administrativa fazendária competente e que desenvolva atividades socioassistenciais, nos termos do art. 222, II da Lei Complementar nº 118, de 2017.
- § 1º Para fazer jus à isenção o requerente deverá protocolizar o requerimento até 15 de abril de 2020, instruído com a declaração de ocupação do imóvel.
- § 2º Para efeito deste artigo, consideram-se atividades socioassistenciais a doação de produtos alimentícios, de higiene e de vestuário ou a prestação habitual e gratuita de serviços destinados e vinculados a pelo menos um dos seguintes setores:
 - I amparo e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência;
 - III integração do indivíduo ao mercado de trabalho;
 - IV subsistência de pessoas carentes.
- § 3° Não descaracterizam a gratuidade a que se refere o § 2° as contribuições pecuniárias efetuadas voluntariamente pelos assistidos para garantir a manutenção das atividades socioassistenciais da entidade.





ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 4º O deferimento da isenção fica condicionado à comprovação, mediante vistoria, da ocupação efetiva do imóvel edificado pelo templo da entidade requerente.
- § 5° A unidade administrativa fazendária competente para a concessão poderá solicitar da requerente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para comprovação da efetiva ocupação de que trata o § 1° deste artigo.
- Art. 18. Fica isento do IPTU o imóvel edificado, ocupado por entidade de assistência social ou de educação sem fins lucrativos, regularmente registrada no respectivo conselho setorial, nos termos do art. 222, da Lei Complementar nº 118, de 2017.
- § 1º Para fazer jus à isenção o requerente deverá protocolizar o requerimento até 15 de abril de 2020, que deve ser instruído com a declaração de ocupação do imóvel e documentos comprobatórios dos requisitos do § 3º da Lei Complementar nº 118, de 2017.
- § 2º O deferimento da isenção fica condicionado à comprovação, mediante vistoria, da ocupação efetiva do imóvel edificado pela entidade requerente, para o exercício das atividades vinculadas às finalidades institucionais.
- § 3º A unidade administrativa fazendária competente para a concessão poderá solicitar da requerente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para comprovação da efetiva ocupação de que trata o § 1º deste artigo
- Art. 19. Fica isento do IPTU o imóvel adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV por mutuário com renda familiar mensal de até 06 (seis) salários mínimos, consoante o disposto no art. 6°, e § 1° e art. 7° da Lei Complementar n° 70, de 18 de junho de 2010.
- Art. 20. Ficam isentos do IPTU, de acordo com o art. 77 da Lei Complementar nº 118, de 2017, desde que cumpridas as exigências legais:
- I o imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas Autarquias;
- II o imóvel pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- III o imóvel pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV o imóvel pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V o imóvel pertencente ao contribuinte aposentado, pensionista, beneficiário de prestação continuada da assistência social ou renda mensal vitalícia, com renda até 01 (um) salário-mínimo mensal, titular da posse ou proprietário de um único imóvel, utilizado, exclusivamente, como sua residência, lançado no Cadastro Municipal em seu nome e com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados);
- § 1º Para fazer jus à isenção o requerente deverá protocolizar o requerimento até 15 de abril de 2020, que deve ser instruído com a declaração de ocupação do imóvel.
- § 2º Para fazer jus à isenção referida no inciso I deste artigo, no ato da protocolização o requerente deverá apresentar cópia autenticada e com firmas reconhecidas do instrumento de cessão vigente na data da ocorrência do fato gerador do IPTU, ou que contenha cláusula de indeterminação do seu prazo de vigência, por meio do qual se comprove a efetiva ocupação do imóvel pela administração pública.
- § 3º Para fazer jus à isenção referida nos incisos II, III e IV deste artigo, no ato da protocolização o requerente deverá apresentar:
 - I cópia autenticada do ato de constituição da respectiva entidade;

1



ESTADO DE MINAS GERAIS

- II em caso de imóvel não pertencente à entidade contemplada pela isenção, cópia autenticada e com firmas reconhecidas do instrumento de cessão vigente na data da ocorrência do fato gerador do IPTU ou que contenha cláusula de indeterminação do seu prazo de vigência, por meio do qual se comprove a efetiva ocupação do imóvel pela entidade requerente, para realização de suas atividades essenciais.
- § 4º O deferimento da isenção fica condicionado à comprovação, mediante vistoria, da ocupação efetiva do imóvel edificado pela entidade requerente, para o exercício das atividades vinculadas às finalidades institucionais.
- § 5° Para fazer jus à isenção prevista no inciso V deste artigo, o requerente deverá apresentar:
 - I cópia do comprovante do beneficio;
- II cópia do documento do imóvel e do IPTU que comprove a titularidade do imóvel residencial em nome do requerente, com área construída não superior a 70 m² (setenta metros quadrados);
- § 6º A unidade administrativa fazendária competente para a concessão poderá solicitar da requerente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para comprovação da efetiva ocupação de que trata os incisos I a V deste artigo.

Art. 21. A TCRS não incide:

I - sobre as vagas de garagens constituídas em imóveis autônomos;

II - sobre os imóveis a que se refere o art. 77, VI, da Lei Complementar nº 118, de 2017;

III - sobre os imóveis isentos de IPTU a que se referem os arts. 6° e 7° da Lei Complementar n° 70, de 2010, que dispõe sobre o "Programa Minha Casa, Minha Vida", enquanto vigorar a referida isenção.

CAPÍTULO VII DA EXTENSÃO DO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE

- Art. 22. Para a extensão da imunidade do IPTU incidente sobre imóveis que integram o patrimônio de entidades que tiveram esse benefício formalmente reconhecido pelo Município, será exigida a apresentação dos seguintes documentos que comprovem a propriedade do imóvel, no ato da protocolização do pedido:
- I contrato particular de promessa de compra e venda ou permuta, com firmas reconhecidas em serviço notarial;
- II compra e venda, permuta, instituição de direito real, doação ou dação em pagamento, separação amigável, divórcio:
 - a) escritura pública, ou;
 - b) matrícula imobiliária;
 - III sucessão hereditária:
 - a) formal de partilha em processo judicial de inventário, ou;
 - b) determinação judicial autorizando a transferência do imóvel, ou;
 - c) escritura pública de inventário;
 - IV transmissão decorrente de processo judicial: decisão proferida pelo juízo competente;
- V matrícula imobiliária contendo o registro da alteração patrimonial, no caso de composição ou alteração de capital social e patrimônio de pessoas jurídicas e fundações.

Parágrafo único. A imunidade será estendida a partir do exercício seguinte em que seja comprovada documentalmente, nos termos deste artigo, a aquisição da propriedade pela entidade beneficiária requerente.

CAPÍTULO VIII

1



ESTADO DE MINAS GERAIS

DA REMISSÃO DE IPTU E TAXAS QUE COM ELE SÃO LANÇADAS E COBRADAS

- Art. 23. A remissão do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, prevista no art. 257, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 118, de 2017, será ordenada na forma deste Decreto.
- Art. 24. Para concessão da remissão a que se refere o artigo anterior, o contribuinte deverá preencher as condições seguintes:

I - possuir apenas um imóvel, com uma unidade construída;

II - o imóvel objeto de remissão deverá ser construção tipo padrão popular;

III - renda familiar bruta não superior a 02 (dois) salários mínimos;

IV - o contribuinte deve residir no imóvel objeto de remissão.

Parágrafo único. O grupo familiar que resida no imóvel, assim considerados cônjuge, companheiro(a) e filhos maiores de 18 anos, também se submeterão à análise das condições previstas nos incisos I, III e IV deste artigo.

Art. 25. Para fins do inciso I do art. 24 deste Decreto, na hipótese de único lote de terreno com mais de uma unidade residencial construída, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - no caso de unidades pertencentes ao mesmo contribuinte, o requerimento será apreciado levando-se em consideração o caráter social do benefício de remissão frente a situação concreta, a partir dos seguintes critérios:

a) características das edificações;

b) comprovação de geração de renda através de locação de pelo menos uma das edificações;

c) ocupação por membros do grupo familiar;

- d) outras situações de fato que possam ser aferidas pela autoridade competente e que venham a contribuir para a elucidação da real situação econômica do contribuinte.
- II No caso de unidades pertencentes a proprietários e/ou possuidores distintos, os requerimentos deverão ser feitos individualmente por contribuinte, e a remissão concedida a um deles não aproveitará aos demais.
- Art. 26. No caso de imóvel identificado como terreno/lote vago no cadastro imobiliário, e que, no entanto, possua construção irregular ou clandestina, o requerimento de remissão somente será processado após a regularização da edificação junto à Administração Municipal.

Parágrafo único. Apresentados pelo contribuinte a planta aprovada, constando a área total construída do imóvel, bem como a conta de água, luz ou outro documento que comprove a data de início da habitabilidade, a remissão poderá ser retroativa, atendidos os requisitos previstos neste Decreto.

- Art. 27. Para obter a concessão do benefício da remissão a que se refere o art. 24 deste Decreto, o contribuinte deverá efetuar requerimento com os requisitos seguintes:
- I requerimento próprio, assinado pelo próprio contribuinte ou por procurador com poderes específicos;

II - cópia do CPF e da identidade do contribuinte e de seu procurador, quando houver;

- III documento do imóvel (escritura de compra e venda, registro imobiliário, promessa de compra e venda, recibo ou equivalente) para comprovação da condição de proprietário ou possuidor;
- IV boletim de cadastro no IPTU fornecido pela Administração Municipal com os dados cadastrais do imóvel objeto do pedido e extrato de débitos referentes ao imóvel;
- V declaração do requerente, contendo a relação de moradores do imóvel objeto da remissão e parentesco, inclusive filhos menores e com deficiência, devidamente comprovada por documentos, inclusive Carteira de Identidade e CPF ou documento equivalente;





ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - no caso de imóvel pertencente a espólio:

a) certidão de óbito e certidão de inventariante e/ou relação de todos os herdeiros e sucessores, com respectiva documentação de identidade e CPF;

b) comprovantes de rendas de todos os herdeiros e sucessores do "de cujus".

VII - cópias dos comprovantes de rendas do contribuinte e de todos que compõem a renda familiar, inclusive de aposentados e pensionistas, na forma do parágrafo único do art. 24 deste Decreto;

VIII - cópias dos comprovantes de despesas básicas de sustento do grupo familiar, inclusive dos filhos menores e com deficiência;

IX - outros documentos que, a critério do contribuinte, possam comprovar a situação econômica insuficiente, para fins de concessão do benefício, como atestados, relatórios, receituários médicos e afins.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá determinar diligências para ampliar a instrução do procedimento e comprovar a veracidade dos fatos, buscando elementos concretos para fundamentar a decisão.

Art. 28. A decisão que conceder a remissão não gerará direito adquirido e será revogada a qualquer tempo, de ofício, se o contribuinte:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições legais;

II - não cumpriu ou deixou de cumprir as condições que determinaram a concessão;

III - agiu com má fé ao requerer o benefício.

- Art. 29. Indeferido o requerimento de remissão, o contribuinte poderá quitar o tributo de acordo com os benefícios e descontos que teria direito na data do requerimento, desde que o faça dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação do indeferimento do pedido.
- Art. 30. Em nenhuma hipótese os débitos já quitados total ou parcialmente serão objeto de restituição.

Art. 31. O pedido de remissão deverá ser protocolizado junto à Administração Municipal até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para o crédito tributário do respectivo ano.

Parágrafo único. No ato que conceder a remissão, a autoridade poderá, de ofício, mediante decisão fundamentada, estender o benefício aos créditos tributários remanescentes de exercícios anteriores, desde que tenham como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do mesmo imóvel, ou sejam referentes às taxas cobradas juntamente com o IPTU.

Art. 32. O indeferimento do pedido de remissão, por qualquer razão, não afasta a incidência de encargos moratórios sobre o valor dos tributos.

Parágrafo único. A falta de apresentação da documentação necessária à instrução do pedido de remissão, no prazo estabelecido no Termo de Solicitação de que trata o § 1º do art. 9º deste Decreto, resultará no indeferimento e arquivamento do processo a que deu origem.

CAPÍTULO IX DA MULTA E DOS JUROS

Art. 33. No caso de parcelamento, o recolhimento intempestivo de qualquer das parcelas mensais dentro do exercício a que se refere o lançamento acarretará a incidência de multa e de juros previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO X

1



ESTADO DE MINAS GERAIS

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 34. O crédito remanescente de qualquer parcela não quitada até o dia 30 de dezembro de 2020 será inscrito como Dívida Ativa, computados, quando do pagamento, juros, multas e atualização monetária, calculados a partir da data estabelecida no art. 3º deste Decreto.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Secretaria Municipal de Fazenda tornará público, por meio da rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.curvelo.mg.gov.br, os lançamentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS -, e, no caso de imóveis não edificados, da Contribuição para a Manutenção e Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 19 de dezembro de 2019.

Maurílio Soares Guimarães Prefeito

